



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

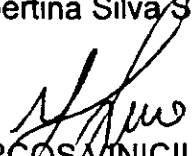
Clas
Processo nº : 16327.002925/2001-31
Recurso nº : 149530
Matéria : CSLL - Ex: 1997
Recorrente : BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA,
FILIAL DA CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ EM BRASÍLIA - DF
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007.
Acórdão nº : 107-08.903

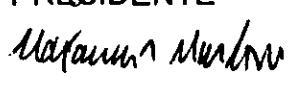
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - LUCRO REAL - INDEDUTIBILIDADE - ADIÇÃO REFLEXA PARA EFEITOS DA CSLL - Nos termos de específica previsão da legislação da CSLL, as provisões indedutíveis em matéria de IRPJ, por reflexo, também o serão para efeitos de determinação da base de cálculo da contribuição.

CSLL - GRATIFICAÇÃO A ADMINISTRADOR - LUCRO REAL - INDEDUTIBILIDADE - CSLL - DESPESA OPERACIONAL DEDUTÍVEL - Para efeitos da CSLL, os ajustes ao lucro líquido, para fins de determinação de sua base de cálculo, são, exclusivamente, os previstos em sua legislação de regência, dentre os quais não se encontram as despesas com gratificações a administradores indedutíveis, apenas, na determinação do lucro real das pessoas jurídicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA, FILIAL DA CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a glosa de gratificação de administração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima e Albertina Silva Santos de Lima votam pelas conclusões.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002925/2001-31
Acórdão nº : 107-08.903

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente justificadamente os Conselheiros RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002925/2001-31
Acórdão nº : 107-08.903

Recurso nº : 145.726
Recorrente : BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA,
FILIAL DA CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de auto de infração lavrado em face do BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS, filial da CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS S/A – ora recorrente -, mediante o qual a autoridade administrativa competente constituiu crédito tributário de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativa ao ano-calendário de 1996.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 15/18), relata a fiscalização, em breves palavras, que a recorrente deixara de oferecer à tributação determinada despesa operacional, bem como provisão para créditos de liquidação duvidosa - PDD, não dedutíveis, segundo a acusação fiscal, na determinação da base de cálculo da contribuição.

Não se conformando com o lançamento o contribuinte, tempestivamente, contra ele se insurgiu alegando, em síntese:

- Que o valor relativo a PDD, no montante de R\$ 994.788,97, conforme art 22 da IN SRF nº 11/96, não deveria ter sido oferecido na apuração do lucro real, malgrado o fato de a autoridade administrativa ter glosado a despesa com base em presunção;
- Que o excesso de retiradas deve ser adicionado apenas na apuração do lucro real, jamais na base de cálculo da CSLL;
- Que a denominada "trava de 30%" é ilegal e inconstitucional; e
- Que a imposição de multa e de juros é indevida e abusiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002925/2001-31
Acórdão nº : 107-08.903

Apreciando o feito, a Colenda 2ª Turma da DRJ em Brasília/DF, nos termos do Acórdão DRJ/BSA Nº 14.473/05, julgou o lançamento procedente, destacando-se do voto do Relator:

- Que, quanto a arguição de ilegalidade e de inconstitucionalidade da multa de ofício, juros de mora e do limite de 30% para compensação de bases negativas, é matéria que refogue ao âmbito de competência do contencioso administrativo fiscal, pelo que não pode ser apreciada;
 - Que, no que tange à PDD, o motivo da glosa foi o art. 43 da Lei 8.981/95, com a redação da Lei 9.065/95; para efeitos de IRPJ o contribuinte ofereceu o valor controvertido à apuração do lucro real, havendo, pois, incongruência da parte do sujeito passivo, que ora afirma tratar-se de despesa indedutível, ora afirma tratar-se de despesa dedutível;
 - Que não há que se falar que não teria restado claro o motivo do lançamento nesta parte, uma vez que o próprio sujeito passivo informou a indedutibilidade da provisão e a irregularidade, por óbvio, foi a indevida dedução da despesa;
 - Que, relativamente à impugnação feita quanto ao excesso de retiradas, o contribuinte se equivocou, porquanto a matéria em questão diz respeito a gratificação a administradores, incluída na Ficha 7 da DIPJ, não porem na Ficha 11, pelo que esta foi considerada como não impugnada.
- Cientificada dos termos do v. acórdão, o contribuinte, em recurso de fls. 184/190, contra ele se insurgiu, alegando, em síntese;
- Que, quanto a PDD, a exigência fiscal seria totalmente descabida visto que a fiscalização teria adotado o famigerado processo de glosa em bloco de despesa, que é absolutamente vedado pela legislação, como assim vem sendo reiteradamente decidido pelo E. Conselho de Contribuintes;
 - Que, ainda que se pudesse cogitar da aplicação do art. 43 da Lei 8.981/95, a verdade é que a matéria em questão somente poderia ser sustentada na postergação do imposto, com aplicação do PN COSIT nº 02/96;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002925/2001-31
Acórdão nº : 107-08.903

- Que, quanto à questão do excesso de retiradas, o que a recorrente teria esclarecido é a circunstância de não ter ocorrido qualquer infração à legislação da CSLL, uma vez que o beneficiário dos rendimentos pagos não ostentava, à época dos fatos, a qualidade de administrador;
- Que, ainda que assim não fosse, a exigência fiscal não poderia prosperar, já que ao contrário do que ocorre com o imposto de renda, inexistente na legislação da CSLL qualquer disposição impondo limite de remuneração a dirigentes, já que a base legal invocada, art. 45 da Lei nº 4.506/64, evidentemente, diz respeito, unicamente, ao imposto sobre a renda
- Que a sistemática de tributação reflexa empregada afigura-se manifestamente imprópria, como iterativamente vem decidindo o E. Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002925/2001-31
Acórdão nº : 107-08.903

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator.

Recurso tempestivo. Dele há que se conhecer.

O recurso voluntário como visto do relatório, nesta derradeira instância ordinária, trata, unicamente, de duas matérias, quais sejam (i) PDD não dedutível e (ii) glosa de despesa atribuível a gratificação a administradores.

Da Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa

As Instituições Financeiras, em passado não tão remoto, podiam assumir. Como despesa dedutível, a título de PDD, o montante provisionado segundo as regras do Banco Central do Brasil, agente normatizador do Sistema Financeiro Nacional.

Todavia, a partir do advento da Lei 8.981/95, em matéria de PDD, a legislação aplicável passou a ser, unicamente, a legislação tributária, segundo as suas específicas regras de dedutibilidade.

O recorrente, durante a fase de fiscalização, foi intimado a esclarecer acerca dos procedimentos que teria adotado para efeitos de cálculo do montante dedutível e, conseqüentemente, do remanescente indedutível de despesa de PDD, sendo certo que na apuração do IRPJ, conforme DIPJ entregue, informara como indedutível justamente o montante aqui controvertido.

O recorrente, tanto na fase de fiscalização quanto no desenrolar deste litígio, não logrou comprovar que o montante que oferecera como despesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002925/2001-31
Acórdão nº : 107-08.903

inedutível para efeitos de IRPJ não teria sido correto, porquanto, nos termos da legislação da CSLL, provisão ineditível para efeitos de IRPJ, consequentemente, é provisão ineditível também para efeitos de CSLL.

Ora, como as informações geradas na DIPJ, não infirmadas pela fiscalização, gozam de presunção de veracidade, aliás, porque produzidas pelo próprio contribuinte, segue-se daí que provisão ineditível para efeitos de IRPJ, nos ter de específica previsão da legislação da CSLL, também o é para fins de determinação de sua base de cálculo.

Então, se o recorrente discordava da adição feita em matéria de imposto de renda, que, por reflexo, gerava igual consequência para efeitos de CSLL, deveria, seja na fase antecedente à do lançamento, seja nos autos do processo fiscal que se instaurou a partir da formação do litígio, ter provado o equívoco que cometera, o que, como visto, não o fez.

A alusão feita à glosa de despesas em bloco, realmente condenada pela Jurisprudência deste Colegiado, não se aplica ao presente caso porquanto, repita-se, a ineditibilidade apontada para efeitos de CSLL foi derivada, por conta da legislação vigente, da própria ineditibilidade gerada para efeitos de IRPJ.

Por fim, quanto a alegação de que a matéria em questão deveria ter tido o tratamento da postergação, preconizado no PN COSIT nº 02/96, em tese aplicável, demandaria, da recorrente, prova inequívoca de que dito efeito em períodos posteriores teria a possibilidade de ter se verificado, vale dizer, mediante a prova de que em anos-calendário subsequente teria apurado bases de cálculo positiva de CSLL.

Da Glosa de Despesas

Quanto à glosa de despesas, cunhada pelo contribuinte como relativa a excesso de retirada de administradores e não a gratificação a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002925/2001-31
Acórdão nº : 107-08.903

administradores, considerada, portanto, não impugnada pela Colenda Turma Julgadora, que, conseqüentemente, manteve a sua glosa sem apreciação do mérito da demanda, tenho para mim que esta merece ser apreciada: a uma, porque o recorrente, embora tendo se equivocado quanto à específica natureza da despesa, insurgiu-se quanto à glosa feita pela fiscalização, a duas, porque, como se verá, trata de matéria de cunho puramente legal, em face dos princípios norteadores do PAF, não podem ser tidas como preclusas.

Com efeito, como se sabe, a base de cálculo ordinária do IRPJ é o Lucro Real, que nada mais é do que o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, ajustada por adições e exclusões determinadas pela legislação aplicável.

A propósito, ressalte-se que a legislação comercial em apreço é a Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), que, em seu artigo 191, estabelece:

“Art. 191. Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações de que trata o artigo 190”.

Veja-se, pois, o que dita o aludido artigo 190 da Lei das S/A:

“Art. 190. As participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada.”

De curial importância é, ainda, a menção ao artigo 187 daquele mesmo diploma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002925/2001-31
Acórdão nº : 107-08.903

"Art. 187 – A demonstração do resultado do exercício discriminará":

I – a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II – a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III – as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV – o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais;

V – o resultado do exercício antes do Imposto de Renda e a provisão para o imposto;

VI – as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e as contribuições para instituições ou fundo de Assistência ou previdência de empregados;

VII – o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação de capital social".

Em linhas gerais, pode-se dizer que a base tributável do IRPJ é a operação matemática formada pelas receitas, menos despesas, mais adições, menos exclusões, prescritas ou autorizadas em face da legislação do imposto sobre a renda..

Já a CSLL, prevista no art. 195, I, c, da Constituição Federal/88, espécie tributária distinta, portanto, do IRPJ, foi instituída pela Lei nº 7.689/88 e tem por base de cálculo o lucro, assim entendido, nos termos da própria lei, como o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial e ajustado por adições e exclusões determinadas pela sua legislação específica.

Como se vê, tanto a base de cálculo do IRPJ como a da CSLL são o lucro líquido mais ajustes fiscais. Sobre esse aspecto, note-se, porém, que os ajustes fiscais são determinados pela legislação aplicável a cada tributo, respectivamente, haja vista configurarem espécies tributárias distintas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002925/2001-31
Acórdão nº : 107-08.903

Isso implica deduzir que determinada adição prevista na legislação do IRPJ não poderá, automaticamente, ser considerada adição na base de cálculo da CSLL se a legislação a esta aplicável assim também não dispuser.

A conclusão lógica a que se chegou acima é inegável, uma vez que o próprio legislador cuidou de deixá-la positivada, conforme se depreende do artigo 57 da Lei nº 8.981/95, *in verbis*:

“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta lei” .

Ora, nem se alegue que a leitura do supra mencionado artigo leva à conclusão de que a base de cálculo do IRPJ é idêntica à da CSLL. Contra essa equivocada conclusão, diga-se que, ao determinar que se aplicam à CSLL as mesmas normas de **apuração e pagamento** estabelecidas para o imposto de renda, evidentemente, o comando legal está se referindo à sistemática de recolhimento, a saber: anual (por estimativa ou levantamento de balancetes de suspensão ou redução) ou trimestral, bem como aos regimes de apuração pela receita bruta (lucro presumido), lucro arbitrado ou lucro real, mas nunca à base de cálculo ou alíquota, tanto que mais adiante, no mesmo artigo, de forma clara e cristalina, esta dito: **“mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor”**..

Não fosse assim, as legislações posteriores que dispõem sobre a indedutibilidade de despesas ou custos e a tributação de rendimentos ou lucros na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002925/2001-31
Acórdão nº : 107-08.903

apuração do lucro real não precisariam mencionar expressamente que se aplicam também à determinação da base de cálculo da CSLL¹.

Ou seja, é evidente que, como espécies tributárias distintas, o IRPJ e a CSLL possuem bases tributáveis diferentes, ainda que partam de um mesmo elemento comum: o lucro líquido. Assim, conjugando os apontamentos até aqui alcançados, tem-se que:

- i) o IRPJ e a CSLL são tributos distintos e, nessa qualidade, possuem bases de cálculos diferenciadas;
- ii) muito embora ambas as espécies decorram do lucro líquido, as adições e exclusões são determinadas pela legislação aplicável a cada uma delas;
- iii) se não houver lei determinando a adição de certa despesa ou a exclusão de certa receita na ou da base da CSLL, não se pode adicioná-la ou excluí-la, simplesmente porque assim é determinado na base da IRPJ, consoante lei específica para esse fim, e vice-versa.

Assim, uma vez esclarecido que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL são, inegavelmente, distintas, segue-se daí uma inarredável conclusão: não há, nas normas de determinação da base de cálculo da CSLL, nenhuma lei que atribua o caráter de despesas indedutível às gratificações pagas a administradores. Apenas em matéria de imposto sobre a renda, embora de discutível eficácia, hoje, segundo penso, há regra específica, mas que, para o deslinde desta questão, é assunto que se mostra irrelevante.

¹ A título de exemplo, cite-se o art. 4º da Lei nº 9.959/00, ao dispor sobre a reserva de reavaliação; o art. 1º da Lei nº 9.316/96, ao tratar da dedutibilidade dos tributos na base de CSLL e do IRPJ; e o art. 30 da MP nº 2.158-35/01, ao tratar do tratamento conferido às variações cambiais. Em todos esses casos, nota-se que a redação da lei expressamente determina sua aplicação “na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.002925/2001-31
Acórdão nº : 107-08.903

Por tudo isso, dá provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a glosa de despesas titulada no lançamento como gratificação a administradores.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.

Assinatura manuscrita de Natanael Martins.

NATANAEL MARTINS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10768.015559/98-85
Recurso nº. : 126.929
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1995 e 1996
Recorrente : HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S.A.
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 22 de agosto de 2001
Acórdão nº. : 108-06.633

DIRETORES EMPREGADOS – Para averiguar-se a dedutibilidade dos pagamentos feitos a diretores em valores superiores à remuneração estipulada em assembléia, faz-se necessário perquirir a manutenção do vínculo empregatício, conforme se extrai do Enunciado TST 269.

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS – Mantém-se a exigência para valores de provisão que não obedeceram ao disposto no ao disposto no artigo 9º da Lei 8.541/92, c/c artigo 61, § 2º da Lei 4.506/64.

IRRF – Correta a aplicação do artigo 61, § 1 da Lei 8.383/91, quando ausente a causa da operação realizada.

JUROS SELIC – Deve ser mantida a sistemática de cálculo dos juros de mora com base na taxa Selic, pois ancorada em determinação legal.

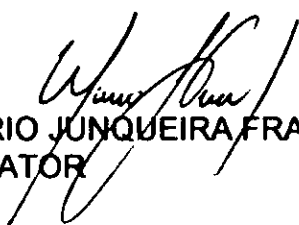
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar da tributação a matéria relativa ao item "gratificação de administradores", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10768.015559/98-85
Acórdão nº. : 108-06.633


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada).



Processo nº. : 10768.015559/98-85
Acórdão nº. : 108-06.633

Recurso nº. : 126.929
Recorrente : HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de IRPJ, PIS-REPIQUE e IRRF, para os anos-calendário de 1995 e 1996.

Quanto ao IRPJ, as infrações, no concernente à matéria ainda em litígio, encontram-se assim descritas no auto de infração de fls. 111:

- falta de adição ao lucro real de dispêndios com gratificação a dirigentes e administradores, para o ano-calendário de 1996, tendo em vista a indedutibilidade prevista nos artigos 193, 195, inciso I, 197, parágrafo único, e 246 do RIR/94;

- redução indevida do lucro real em virtude da exclusão, em janeiro de 1995, de determinada parcela, correspondente a complemento da provisão para devedores duvidosos constituída em 31/12/94. Infração aos artigos 193, 196, inciso I, e 197, parágrafo único, todos do RIR/94.

Quanto ao PIS-REPIQUE, o lançamento é mera decorrência das infrações retro mencionadas.

Para o IRRF, cujo enquadramento legal constitui-se no artigo 61 e §§ da Lei 8.981/95, a infração corresponde ao pagamento de despesas pessoais dos administradores, realizadas com cartões de crédito. Vale observar que tal parcela não constitui matéria litigiosa na esfera do IRPJ, por ter o douto Julgador monocrático

Processo nº. : 10768.015559/98-85
Acórdão nº. : 108-06.633

identificado que as mesmas haviam sido adicionadas para fins de apuração do lucro real.

Irresignada, postou a autuada, tempestivamente, as pertinente impugnações, refutando as acusações acima, com as razões que passo a resumir:

Para as gratificações a dirigentes, afirmou que os diretores têm vínculo empregatício com a autuada, e que as parcelas pagas em valor superior à remuneração estabelecida em assembléia resumem-se a férias e complementos desta derivados. Conclui, portanto tratar-se de remuneração plenamente dedutível.

No tocante à exclusão de parcela da provisão para devedores duvidosos, considera não ter havido qualquer infração aos artigos descritos como enquadramento legal do lançamento, além da inexistência de prejuízo ao Fisco, haja vista a utilização de despesa em período posterior.

Para o IRRF, procurou desqualificar a infração apontando para o fato de que as faturas dos cartões de crédito identificam o beneficiário, e que as despesas são realizadas com passagens, estadas, diárias, bem como com amenidades quando do recebimento de colegas médicos no Brasil. Afirma que as despesas são dedutíveis, pois necessárias à atividade da impugnante.

Sobreveio, então, a decisão singular, cuja ementa, no que pertinente, bem traduz os fundamentos erigidos:

"AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO – GRATIFICAÇÕES A DIRETORES INDEDUTÍVEL – Não são computáveis como despesas os valores pagos a administradores acima do determinado em assembléia como remuneração da diretoria. Irrelevante no caso o vínculo trabalhista

Processo nº. : 10768.015559/98-85
Acórdão nº. : 108-06.633

porventura existente, uma vez que a eleição em assembléia suspende o contrato de trabalho na vigência do mandato.”

“EXCLUSÃO INDEVIDA DE PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS – PDD – Cabe lançamento de ofício sobre valores deduzidos a título de PDD calculada de modo diverso do determinado na legislação e acima do que seria permitido pela lei.”“.

“IRRF – DESPESAS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO ADICIONADAS À REMUNERAÇÃO DO BENEFICIÁRIO – Procede o lançamento de ofício sobre valores que deveriam integrar a remuneração dos beneficiários e não foram a ela adicionados.”

Inconformada, interpôs a ora recorrente o competente recurso voluntário, contestando os fundamentos do *decisum* monocrático da seguinte forma:

- retomando argumentação anterior já expendida quando da impugnação, afirma manter-se inabalável o vínculo empregatício do diretor eleito, gerando para a pessoa jurídica a obrigação de pagar os salários contratados, com as verbas trabalhistas incidentes sobre o mesmo, além da cumulação dos valores devidos a título de pró-labore da diretoria. Conclui terem sido pagas apenas parcelas de efetiva remuneração, inconfundível com gratificações por mera liberalidade;

- para a exclusão do valor da PDD de 1994, indica que a mesma, quando realizada em janeiro de 1995, nenhum prejuízo trouxe ao fisco, não tendo sido violado qualquer dos artigos que embasaram a autuação. Contesta, outrossim, a possibilidade de glosa em um período-base de valor correspondente a período de apuração anterior, informando que o seu critério de apuração da PDD foi o de tomar os valores não recebidos frente ao total do faturamento do mês;

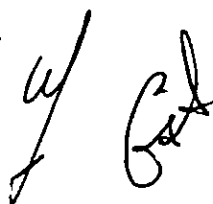
Processo nº. : 10768.015559/98-85
Acórdão nº. : 108-06.633

- quanto ao IRRF, nas despesas com cartões de crédito, reafirma tratar-se de despesas necessárias, com internações especiais, participações em congressos no exterior e outras, para concluir que o lançamento está alicerçado em presunções, juntando excertos doutrinários neste diapasão;

- recorre ainda da aplicação da taxa Selic como juros de mora, tendo em vista sua natureza remuneratória e conseqüente inconstitucionalidade da cobrança.

Consigno que há arrolamento de bens como garantia de instância.

É o Relatório.



Processo nº. : 10768.015559/98-85
Acórdão nº. : 108-06.633

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

GRATIFICAÇÃO A ADMINISTRADORES

Inicialmente, há de ser apreciada a questão referente às gratificações a administradores.

Nesse passo, vale salientar que não há discussão sobre serem os beneficiários diretores da autuada, ainda que formalmente. Entretanto, a autuada busca demonstrar que, de fato, existia verdadeira relação empregatícia, justificando assim o pagamento como remuneração, parcela então qualificada pela dedutibilidade.

O Julgador monocrático, ao revés, afirma que mesmo empregados, os contratos estariam suspensos, devendo ser observada a remuneração determinada em assembléia tão-somente. Qualquer parcela excedente seria tratada como gratificação, isto é, liberalidade, qualificada pela indedutibilidade.

Esta a questão. Passo a analisar.

A indedutibilidade de gratificações puras pagas a administradores é indiscutível. No entanto, o problema aflora quando presente a figura do administrador

Processo nº. : 10768.015559/98-85
Acórdão nº. : 108-06.633

empregado, pois neste caso pode-se antever o pagamento em razão dos serviços prestados com vínculo trabalhista.

Para se ter vínculo trabalhista é necessário subordinação hierárquica, fato que, a princípio, conflita com as funções inerentes ao cargo de administrador, haja vista que a este se delega poderes para ditar as normas e diretrizes a serem seguidas pelos seus subordinados.

A pureza do conceito descrito, o de que o administrador não pode ser ao mesmo tempo administrado, fica bem claro nas palavras de Modesto Carvalhosa, in Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, *verbis*:

“O preceito contido no §1º, d, do artigo 157, constitui erro grosseiro de técnica jurídica, não podendo dele, sob nenhum pretexto, inferir-se a faculdade de acumulação das funções de empregador e diretor.

Estando os empregados, em virtude de sua relação de subordinação, submetidos às ordens e determinações dos diretores, é totalmente incompatível com os princípios da organização societária e trabalhista admitir que a mesma pessoa exerça trabalho subordinado à diretoria e cargo nesse mesmo órgão.

Sendo o empregado eleito diretor, o vínculo de emprego permanece, ficando suspensos os efeitos do contrato de trabalho durante todo o seu mandato.

Ademais, não podem os diretores prestar serviços de assessoria ou consultoria profissional à companhia. Seria risível que um diretor prestasse seus serviços à companhia por outros meios que não os de exercício efetivo das funções para os quais foi eleito. “

Processo nº. : 10768.015559/98-85
Acórdão nº. : 108-06.633

Nessa mesma linha encontramos jurisprudência desta Casa, conforme o voto do ilustre Conselheiro Carlos Alberto Nunes, no Acórdão 101-73.881/82:

“IRPJ – SÓCIOS, DIRETORES E ADMINISTRADORES – O exercício de mandato com poderes amplos de gestão caracteriza a condição de administrador, prevista no inciso 130 da IN nº 02/69, sendo a exclusão do inciso seguinte do mesmo ato voltada para a hipótese de procuração inerente à atividade específica do cargo ocupado pelo empregado. Em consequência, são indedutíveis as participações nos lucros e gratificações concedidas aos administradores.”

Não obstante, creio que, independentemente das abalizadas posições supramencionadas, deve-se levar em consideração que os variados matizes em que esta relação entre o beneficiário diretor e a empresa aflora, fez com que a Justiça Trabalhista, priorizando a relação subjacente real e desprestigiando o mero formalismo, investigasse a manutenção efetiva do vínculo trabalhista, aceitando a suspensão do contrato tão-somente quando o diretor empregado exerça apenas a função de administrador.

Assim o disposto no Enunciado nº 269 do Tribunal Superior do Trabalho:

“O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o seu respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço deste período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego.”

Ademais, para o caso em apreço, nunca houve por parte da fiscalização a negativa de inexistência mantida pelos formais diretores. Em verdade, a infração havia sido indicada, a princípio, pela mera discrepância de valores nos

Processo nº. : 10768.015559/98-85
Acórdão nº. : 108-06.633

rendimentos mensais pagos aos administradores. Deixo entretanto de aprofundar-me na análise de uma possível nulidade da decisão monocrática, dado o provimento concedido no mérito nesta instância.

Assim é, portanto, que os beneficiários mantinham contrato de trabalho com a recorrente, percebendo valores pelos serviços e funções que exerciam, além de formalmente diretores.

Isto posto, os valores pagos traduzem-se em remuneração, plenamente dedutível, merecendo ser cancelada a exigência quanto a este item.

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS

No tocante à exclusão realizada no LALUR, em janeiro de 1995, e referente a um complemento da provisão para devedores duvidosos constituída em 31.12.1994, não merecem acolhida os argumentos da recorrente.

Deve ser ressaltado o fundamento já erigido pelo Julgador monocrático de que tal parcela não obedeceu ao disposto no artigo 9º da Lei 8.541/92, c/c artigo 61, § 2º da Lei 4.506/64, o que por si só seria suficiente para manter-se a exigência.

Acresça-se, entretanto, que o percentual de 1,5% estabelecido na legislação citada, como limite à constituição da provisão, revela-se ao mesmo tempo faculdade e delimitador para fins fiscais, haja vista que o montante da provisão podia ser maior, quando então seria limitado para fins fiscais, ou menor, sem que neste último caso se criasse um direito permanente de dedução da eventual parcela não constituída.

Cada período esgota um limite próprio, não acumulável.

Processo nº. : 10768.015559/98-85
Acórdão nº. : 108-06.633

Outrossim, a capitulação legal não representou qualquer cerceamento ao direito de defesa da recorrente, posto que fulcrada em dispositivos genéricos. Apesar desta impropriedade, a infração foi perfeitamente compreendida pela recorrente, fato que extraio das peças de defesa apresentadas até o presente estágio.

Assim sendo, imprópria a exclusão realizada em janeiro de 1995 a título de complemento da provisão para devedores duvidosos do ano-calendário de 1994, merecendo ser mantida a exigência.

Aproveito o ensejo para destacar que esta mesma matéria gerou exigência na órbita da CSL, muito embora em processo apartado.

IRRF

Dispõe o artigo 61 da Lei 8.981/95, e especialmente o seu § 1º, fundamento da exigência:

“Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo o pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º - a incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como a hipótese de que trata o § 2º do art. 74 da Lei. 8.383/91.”



Processo nº. : 10768.015559/98-85
Acórdão nº. : 108-06.633

A despeito de a recorrente insistir que as despesas pagas em nome do seu diretor eram necessárias à sua atividade, não buscou trazer qualquer elemento que comprovasse suas afirmativas.

Pelo contrário, o procedimento de adicioná-las para fins de apuração do lucro real, indica tratar-se de valores alheios à necessidade da manutenção da fonte produtora.

Também não posso crer que os gastos com históricos do tipo "Welcome Baby", "Márcia Leão Presentes Finos", a fls. 261, ou "Paes Mendonça Barra" e "Mesbla Shopping", militem favoravelmente à recorrente, como se pudessem indicar despesas necessárias à sua atividade.

Os gastos foram em benefício do Diretor, e suas causas estão ausentes.

Correta, portanto, a aplicação do § 1º do artigo 61 da Lei 8.981/95, bem como o reajustamento da base de cálculo.

JUROS SELIC

A base da exigência dos juros repousa em diploma legal constitucionalmente editado.

Por outro lado, não cabe a este Colegiado a apreciação de matéria que possa afastar a aplicação de norma constitucionalmente editada.

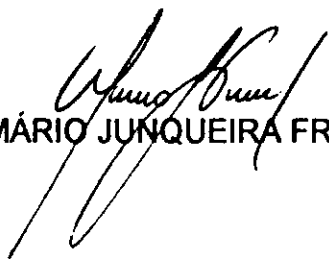
Assim, prevalecem os juros de mora calculados pela taxa Selic, evidentemente sobre a matéria remanescente.

Processo nº. : 10768.015559/98-85
Acórdão nº. : 108-06.633

Isto posto, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, afastando a exigência com base na matéria intitulada "inedutibilidade de gratificação a administradores".

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2001


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

